



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL – CJLRF

### *PARECER DA COMISSÃO*

### **PROJETO DE LEI Nº 023/2026**

**Autoria:** Poder Executivo

#### *I – RELATÓRIO*

Vem à análise desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final o Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, assegurando atendimento odontológico gratuito, especializado e humanizado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS municipal.

A proposição estabelece que o atendimento será realizado prioritariamente na Atenção Primária à Saúde, incluindo procedimentos como reconstruções dentárias, próteses e tratamentos estéticos, além de prever critérios de acesso mediante comprovação da violência sofrida e garantir acolhimento humanizado e sigilo das informações.

O Projeto também autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições públicas e privadas, visando ampliar a capacidade de atendimento, bem como dispõe que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

A justificativa destaca a relevância social da medida, considerando os impactos físicos, psicológicos e sociais da violência doméstica, bem como a necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à recuperação e reinserção social das vítimas, em consonância com a Lei Federal nº 15.116/2025 e diretrizes do SUS.

#### *II – ANÁLISE JURÍDICA*

A matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 6º e 196, que asseguram o direito à saúde como direito social fundamental e dever do Estado, sendo legítima a atuação municipal na promoção de políticas públicas voltadas à saúde e à proteção da mulher.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo plenamente cabível a iniciativa em análise.

Ademais, a proposição observa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à mulher e da efetivação dos direitos sociais, além de estar em consonância com:

- Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- Lei Federal nº 15.116/2025, que institui diretrizes para atendimento às mulheres vítimas de violência;
- Diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS (Lei nº 8.080/1990);
- Princípios da administração pública (art. 37 da CF).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO  
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000  
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

No que tange à iniciativa, não há vício, pois trata-se de matéria relacionada à organização e execução de políticas públicas no âmbito da saúde municipal, sendo legítima a propositura pelo Poder Executivo.

Quanto ao aspecto orçamentário, o Projeto prevê que as despesas ocorrerão por dotações próprias, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), não havendo criação de despesa obrigatória sem previsão legal.

---

### III – ENTENDIMENTO DO TCE-PE

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE possui entendimento consolidado no sentido de que programas e ações voltados à saúde pública, especialmente aqueles destinados a grupos em situação de vulnerabilidade, como mulheres vítimas de violência doméstica, são compatíveis com o interesse público e devem ser incentivados, desde que respeitados os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Ademais, conforme evidenciado no próprio Projeto, há necessidade de atendimento às exigências do TCE-PE quanto à prestação de informações relacionadas à assistência à saúde da mulher, reforçando a importância da aprovação da matéria para cumprimento de obrigações institucionais e aprimoramento das políticas públicas municipais.

---

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final entende que o Projeto de Lei nº 023/2026:

- Está em conformidade com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional;
- Atende ao interesse público e à relevância social;
- Não apresenta vícios de legalidade ou constitucionalidade;
- Observa os princípios da administração pública e da responsabilidade fiscal.

**Assim, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2026.**

---

*Sala das Comissões, 16 de março de 2026.*

---

HAVANA HELENA DE FARIAS  
Relatora – CJLRF

---

DIVALDO MORAES DE BARROS  
Membro – CJLRF

---

EDIVAN DA SILVA SANTOS  
Presidente da Comissão – CJLRF